

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
Corregedor-Geral
ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado-Corregedora
SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES
Procuradora do Estado-Corregedora
MARIA ELISA BRITO LOPES
Procuradora do Estado-Corregedora
SERGIO OLIVA REIS
Procurador do Estado-Corregedor Suplente
CORREGEDORIA-GERAL
REGIMENTO INTERNO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a composição, as atribuições, o funcionamento e os procedimentos da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e suas alterações.

Art. 2º. Os Procuradores do Estado integrantes da Corregedoria são chamados Corregedor -Geral e Procuradores-Corregedores.
DA FINALIDADE

Art. 3º. A Corregedoria-Geral é órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, em nível de gestão estratégica, dotado de prerrogativas de autorregulamentação e de poder decisório sobre as matérias de sua competência.

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. À Corregedoria-Geral compete, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como deliberar sobre as matérias de sua competência.

Art. 5º. São atribuições da Corregedoria-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei:

- I - integrar o Conselho Superior, através do Corregedor-Geral;
- II - elaborar seu Regimento Interno e expedir Resoluções;
- III - realizar inspeções e correções ordinárias nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, levando ao conhecimento do Conselho Superior as irregularidades que observar;
- IV - realizar inspeções e correções extraordinárias, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, levando ao seu conhecimento as irregularidades que observar;
- V - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Procuradores do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento, na forma regimental;
- VI - apreciar as representações relativas à atuação dos Procuradores do Estado;
- VII - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado;
- VIII - realizar avaliações periódicas do desempenho dos Procuradores do Estado, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Conselho Superior;
- IX - expedir atos que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento das atribuições dos Procuradores do Estado, nos limites de suas atribuições;
- X - disciplinar a instauração de procedimento prévio no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, estabelecendo medidas correicionais aplicáveis e sua gradação;
- XI - decidir, após o trâmite regimental do procedimento prévio, pelo arquivamento, celebração de Termo de Ajuste de Conduta, aplicação de medida correicional ou sugestão de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XII - sugerir ao Conselho Superior a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face de Procurador do Estado, nos termos do art. 12, VII da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, obedecendo ao disposto na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
- XIII - instaurar, mediante Portaria, após aprovação do Conselho Superior, sindicância ou processo administrativo disciplinar, com fundamento no art. 12, XI da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002 e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, designando os membros da comissão e decidindo, motivadamente, em caso de afastamento preventivo do acusado;
- XIV - enviar relatório anual de suas atividades ao Conselho Superior, até o final do exercício;
- XV - propor, motivadamente, ao Conselho Superior, a formulação de elogio aos Procuradores, cuja excelência do trabalho for verificada por ocasião de correição ou avaliação de estágio probatório;
- XVI - expedir enunciados de Precedentes Administrativos, referentes ao seu entendimento consolidado quanto ao cabimento ou não de medidas correicionais em situações fáticas repetitivas;
- XVII - exercer outras atribuições previstas em lei e neste regulamento.

§1º. No exercício de suas atribuições, em especial as de natureza decisória, a Corregedoria-Geral atenderá aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§2º. A Corregedoria aplicará medidas correicionais em casos de condutas irregulares de pequena monta, preferencialmente reversíveis e que não impliquem prejuízos significativos ao Estado e ao serviço.

§3º. No âmbito da Corregedoria e exclusivamente para fins de aplicação de medida correicional, as infrações poderão ser classificadas como leves e médias.

§4º. A critério da Corregedoria, à vista de condutas de maior gravidade, aplicam-se diretamente as normas previstas na Lei nº 5.810/94, quando as condutas poderão ser classificadas consoante os critérios legais.

Art. 6º. Qualquer pessoa devidamente identificada poderá representar ao Corregedor-Geral, por escrito, contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional atribuída aos Procuradores do Estado.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. A Corregedoria-Geral compõe-se de 04 (quatro) membros, a saber:

- I - Corregedor-Geral, na qualidade de Presidente.
 - II - Procuradores-Corregedores, em número de 3 (três).
- Parágrafo único. Haverá substituição necessária de qualquer dos membros da Corregedoria nas hipóteses de impedimento ou suspensão previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 8º. São atribuições do Corregedor-Geral:

- I - integrar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, na qualidade de membro nato;
 - II - representar, interna e externamente, a Corregedoria-Geral;
 - III - orientar e fiscalizar os membros da Corregedoria-Geral no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;
 - IV - presidir os trabalhos nas reuniões;
 - V - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, de ofício ou por proposta da maioria dos membros da Corregedoria;
 - VI - estabelecer a ordem do dia a ser observada em cada reunião;
 - VII - manter a ordem das reuniões, podendo suspender ou encerrar a sessão, caso haja excessos ou infringência às disposições deste Regimento;
 - VIII - quando necessário, tornar sigilosa a reunião e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;
 - IX - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação da Corregedoria-Geral, podendo delegar esta atribuição a qualquer dos membros;
 - X - distribuir os processos entre os membros da Corregedoria, na forma prevista neste Regimento e relatá-los, de acordo com a ordem da distribuição;
 - XI - instaurar procedimento prévio, de ofício ou por provocação do Procurador-Geral do Estado;
 - XII - proferir voto nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral, que será considerado voto de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate;
 - XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou neste regulamento.
- Parágrafo único. A convocação de que trata a parte final do inciso V deste artigo deverá ocorrer no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da provocação.

Art. 9º. O Corregedor-Geral, em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, será substituído pelo Procurador do Estado-Corregedor mais antigo na carreira.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 10. Ao Secretário compete:

- I - providenciar, junto ao Corregedor-Geral, a inclusão na pauta de reunião, de petições ou quaisquer documentos dirigidos à Corregedoria ou a quaisquer de seus membros;
- II - manter e zelar pela organização da correspondência e dos arquivos da Secretaria da Corregedoria-Geral;
- III - providenciar as publicações, notificações dos atos da Corregedoria e expedir sua correspondência;
- IV - encaminhar convocação para reunião extraordinária por proposta da maioria dos Corregedores caso não seja realizado, pelo Corregedor-Geral, o ato a que se refere o parágrafo único do artigo 8º deste Regimento;
- V - fazer a juntada de documentos aos respectivos autos;
- VI - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º. A Secretaria da Corregedoria será desempenhada preferencialmente por um servidor do órgão especialmente designado para a função.

§ 2º. As atas das reuniões da Corregedoria serão lavradas por um dos Procuradores do Estado-Corregedores designado pelo Corregedor-Geral.

§ 3º. As notificações de que trata este Regimento poderão ser encaminhadas via eletrônica, devendo o Secretário da Corregedoria juntar cópia da mensagem aos autos, assim como do comprovante de seu recebimento.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. A Corregedoria-Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente designada pelo Corregedor Geral, a ser divulgada por via eletrônica;

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Corregedor Geral ou pela maioria dos Corregedores, para apreciação de matérias relevantes e inadiáveis.

Art. 12. As reuniões da Corregedoria-Geral serão públicas e terão data e hora divulgadas via eletrônica, ficando a pauta disponível para consulta na Corregedoria com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º. As reuniões da Corregedoria-Geral serão sigilosas quando houver deliberação sobre procedimento prévio e procedimento administrativo correicional ou em outros casos, a critério do Corregedor Geral, admitindo-se apenas a presença dos interessados e de seus advogados ou apenas destes.

§ 2º. As pautas conterão apenas os números dos processos na Corregedoria que serão objeto de discussão ou julgamento.

Art. 13. Nas reuniões, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum mínimo;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - distribuição de novos processos;
- IV - discussão e deliberação sobre os processos constantes da pauta e os demais assuntos submetidos à apreciação do colegiado.

§ 1º. O quórum mínimo para instalação das reuniões da Corregedoria será de 03 (três) Corregedores, incluindo o Corregedor Geral.

§ 2º. As decisões proferidas nos processos apreciados pela Corregedoria serão editadas sob a forma de Certidão de Julgamento e, quando se tratar de ato normativo, sob a forma de Resolução.

Art. 14. Nos julgamentos, apresentado o relatório, tomar-se-á o voto do Relator e, após a defesa oral, se houver, iniciar-se-á a discussão para deliberação.

§ 1º. O procurador interessado será notificado, por via eletrônica, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis para, querendo, comparecer ao julgamento, podendo apresentar defesa oral.

§ 2º. Encerrada a defesa oral, se houver, iniciar-se-ão as discussões, tomados os votos dos demais Procuradores Corregedores, em ordem decrescente de antiguidade na carreira.

§ 3º. As deliberações da Corregedoria-Geral serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à sessão, inclusive o Corregedor Geral, cujo voto será considerado de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate.

Art. 15. Das decisões da Corregedoria-Geral, que importem aplicação de medida correicional, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Corregedor-Geral, o qual, após o exame de admissibilidade, encaminhará o feito ao Conselho Superior, para conhecimento e julgamento do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 16. Os expedientes dirigidos à Corregedoria-Geral serão classificados, registrados, e, quando for necessário, incluídos na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição.

Art. 17. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento da Corregedoria-Geral far-se-á, sucessivamente, entre seus membros, observando-se a ordem de antiguidade na carreira, inclusive nos casos de substituição eventual dos titulares.

Parágrafo único. Distribuído o processo, caberá ao Corregedor-relator dar prosseguimento ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Art. 18. Compete ao Corregedor-Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - solicitar ao Corregedor-Geral a realização de diligência, quando julgar necessária à instrução do feito.
- III - elaborar relatório e proferir seu voto, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Corregedoria.

DA SUSPEIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Aplicam-se aos Procuradores do Estado Corregedores as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas nos artigos 28 a 30 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 20. É impedido, ainda, de atuar nos processos em tramitação pela Corregedoria-Geral o Procurador do Estado Corregedor quando:

- I - responsável pelo ato objeto da apuração;
- II - tenha participado ou venha a participar do processo como testemunha, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- III - o interessado ou seu advogado forem o seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o Procurador responsável pelo ato objeto da apuração ou respectivo cônjuge ou companheiro;